

# PISO SALARIAL

## MAGISTÉRIO - PAGAMENTO - PORTARIA Nº 67/22-MEC

PROCESSO Nº : 148094/22  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PINHALÃO  
INTERESSADO : DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO Nº 28/23 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Município de Pinhalão. Pagamento de piso salarial de magistério a partir da Portaria nº 67/22 editada pelo Ministério da Educação. Portaria fundamentada em lei em vigor. Possibilidade. Resposta à consulta.

## 1 DO RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Pinhalão por meio da qual indaga acerca da seguinte questão:

a) Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 "A", inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Justifica o gestor que tem o interesse de seguir os ditames legais, respeitando as normativas estabelecidas, e ao mesmo tempo não prejudicar a categoria dos professores.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a impossibilidade de fixação de piso salarial profissional mediante portaria, dependendo tal providência de lei em sentido formal.

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>, conheci da consulta conforme Despacho nº 327/22-GCDA.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou que foram encontradas decisões que tangenciam o tema específico submetido à apreciação - Ac nº 3248/21-TP, Ac nº 1199/19-TP, Ac nº 2270/18-TP e Ac nº 3666/17-TP.

Desse modo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

<sup>1</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

A unidade técnica (peça nº 13) observou que a referida portaria nº 67/22 foi editada em razão da necessidade de se suprir lacuna legislativa já que até então não foi criada lei específica pelo Congresso Nacional destinada a regulamentar o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos do que estabelece o artigo 212-A, inciso XII da Constituição Federal.

Anotou que o ato normativo expedido pelo Ministério da Educação encontra fundamento em disposição legal, qual seja, o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 que assim estabelece:

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Destacou que ao menos enquanto não sobrevier decisão judicial reconhecendo a inconstitucionalidade da portaria nº 67/22 o ato normativo deve ser considerado válido e eficaz.

Dessa forma, propôs a seguinte resposta ao questionamento formulado pelo representante do Município de Pinhalão:

Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- "A", inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em percuciente manifestação acompanhou as observações da CGM e acrescentou que a Portaria nº 67/22 em verdade não fixa o piso salarial do magistério, mas sim atualiza o respectivo valor a partir da metodologia estabelecida pela Lei nº 11.738/2008, que considera o valor anual mínimo por aluno (peça nº 14).

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e no parecer jurídico ministerial, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

A preocupação da parte Consulente reside na momentânea ausência de lei específica para dar atendimento a dispositivo constitucional. Veja-se:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:  
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Apesar de realmente, na atual conjectura, o piso salarial ter sido atualizado por portaria, observa-se que o Poder Executivo Federal efetuou interpretação razoável das normas postas de modo a conferir concretude aos próprios mandamentos constitucionais e legais, e por isso há de se reconhecer a viabilidade do instrumento jurídico utilizado.

Oportuno ressaltar a seguinte passagem da análise técnica feita pela CGM, resgatando o teor do Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB do Ministério da Educação:

No parecer que deu base à edição da portaria nº 67/2022, o Ministério da Educação justificou o estabelecimento do piso por meio de portaria ao asseverar que o legislador foi silente quanto à metodologia de atualização do valor do piso, o que afeta diretamente a política de valorização do profissional do magistério da educação básica da rede pública, problema que deve ser solucionado porque tanto o direito à educação, como à remuneração no âmbito do serviço público são considerados direitos fundamentais sociais.

Aduziu, ainda, que a mora em vigor, decorrente da ausência de edição da lei específica referida no inciso XII do artigo 212-A da Constituição Federal, não é fator impeditivo para que o Ministério da Educação exerça sua titularidade em relação à coordenação da política nacional que lhe é intrínseca.

Defendeu que o contexto fático e normativo existente requer uma ação administrativa no sentido de solucionar o problema, em caráter excepcional, concorrente ao processo legislativo, razão pela qual entendeu pela viabilidade de utilização dos regramentos contidos na lei nº 11.738/2008 no que se refere ao estabelecimento do piso salarial.

Dessa forma, utilizando-se do comando normativo previsto no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 11.738/2008, o Ministério da Educação procedeu a atualização do piso nacional aprovando, ao final, a portaria nº 67/2022.

Portanto, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

## 2.1 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e resposta à presente consulta nos seguintes termos:

Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 “A”, inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Resposta: Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RI.

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer e responder à presente consulta nos seguintes termos:

I - Questionamento: Poderia um ente público realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, contrariando o estabelecido no art. 212 “A”, inciso XI, da CF que descreve que lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública?

Resposta: Sim, o ente público pode realizar o pagamento do piso salarial do magistério com fulcro na portaria nº 67/22 do MEC, haja vista a presunção de constitucionalidade dos atos normativos, não havendo que se falar, a princípio, em desrespeito ao artigo 212- A, inciso XII, da Constituição Federal, salvo se reconhecida a violação em sede de controle de constitucionalidade;

II - após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de fevereiro de 2023 – Sessão Virtual nº 1.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**Conselheiro Relator**

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**Conselheiro no exercício da Presidência**

ACÓRDÃO